



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

Processo nº 0804855-18.2024.8.12.0008

Classe: Recuperação Judicial - Tutela de Urgência

Requerente: José Vando de Sousa Ltda e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

1. RELATÓRIO

PADARIA E MERCEARIA DOIS IRMÃOS (JOSÉ VANDO DE SOUSA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº de CNPJ: 25.089.146/0001-86), com sede na Rua Carlos Ferreira Bandeira, 1369, Santa Terezinha, Aquidauna/MS e **JR SACOLÕES (JOSÉ V DE SOUSA LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº de CNPJ: 32.875.456/0001-91, com sede na Rua Giovani Toscano de Brito, 2030, Serraria, Aquidauana/MS, ambas representadas por seu sócio-administrador, *JOSÉ VANDO DE SOUZA*, brasileiro, solteiro, empresário, RG: 04467915487, CPF: 075.996.534-06, podendo ser encontrado na Rua Carlos Ferreira Bandeira, 1369, Santa Terezinha, Aquidauna/MS, ajuizaram **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA PARA INGRESSO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pleiteando, em síntese, a suspensão das cobranças em suas contas bancárias, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária desenvolvida pelo mercado e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05. Requereram ainda a suspensão das penhoras, leilões, bem como, quaisquer constrições extrajudiciais e judiciais sobre os ativos da pessoa jurídicas.

Às f. 108-110 foi proferida decisão deferindo a tutela cautelar para determinar a suspensão das cobranças nas contas bancárias da empresa requerente, a suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora,





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Às f. 176-196, foi apresentada emenda à inicial com o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos artigos 20º-B, parágrafos 1º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Narraram, em síntese, que o empreendimento foi iniciado com a chegada do proprietário José Vando de Souza à cidade de Aquidauana/MS, onde laborou em empresas locais e em diversas funções, sendo que em 2016 fundou a Padaria e Conveniência Dois Irmãos. Alegaram, entretanto que em 2019, ao tentarem expandir o empreendimento, foram surpreendidos com a epidemia da Covid-19 e com os diversos atos normativos que acabaram por restringir o horário de funcionamento do comércio, bem como problemas de importação, aumento dos custos, fechamento de fronteiras, entre outros, assim ocasionando crise na empresa com faturamento negativo e inadimplências.

Alegou preencher os requisitos legais da Lei nº 11.101/2005 e juntou documentos para comprovação da regularidade do pedido.

Às f. 574-575, a parte recuperanda ao prestar esclarecimentos solicitados pelo perito (f. 538-342), requereu a desistência da recuperação judicial em relação à **JR SACOLÕES (JOSÉ V DE SOUSA LTDA)**.

Manifestação, às f. 592-596, do Banco Santander (Brasil) S/A, pleiteando a intimação do sócio administrador da JR Sacolões para explicar as razões do fechamento da empresa, bem como a ausência de comunicação ao juízo e ainda a intimação do Ministério Público para apuração de eventual crime e falimentar e eventual reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação de multa.

Determinada por este Juízo a realização de **constatação prévia** (f. 342-345), nos termos do art. 51-A da LRF, foi nomeada a empresa a **VCP Consultoria e Perícia**, como auxiliar do Juízo, a qual apresentou Laudo de Constatação Prévia às f. 598-646.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

Em síntese, é o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da desistência em relação à JR SACOLÕES (JOSÉ V DE SOUSA LTDA)

Considerando que ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, bem como que houve o encerramento das atividades, conforme laudo de constatação prévia (f. 606) e posterior reconhecimento da parte recuperanda (f. 574), **HOMOLOGO a desistência em relação à JR Sacolões, CNPJ nº 32.875.456/0001-91**, em conformidade com o externado pelo perito, às f. 541. Anote-se.

De outra parte, houve a omissão de fato relevante, que só foi esclarecido pela parte recuperanda após constatação do perito e ser provocada a manifestar-se a respeito nos autos.

Assim sendo, para fins penais, compete ao titular da ação penal avaliar eventual materialidade e indícios de autoria quanto ao crime previsto no art. 171 da Lei 11.101/05¹, o que determino nos termos do art. 40 do CPP².

Assim, OFICIE-SE com cópia da presente e senha para acesso integral aos presentes autos, à Coordenadoria das Promotorias Criminais desta Comarca.

2.2. Da Constatação Prévia e dos requisitos legais.

Determinada a realização de Constatação Prévia (art. 51-A da

¹ Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

² Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

LRF), o Laudo apresentado pelo Administrador Judicial nomeado, confrontou toda a documentação disponibilizada nos autos com as exigências do art. 51, da Lei 11.101/2005.

O trabalho técnico informou que a empresa *Padaria e Merceria Dois Irmãos Ltda* encontra-se devidamente ativa, acostando ao laudo registros realizados em visita constatativa.

Ademais, verifico que os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 estão devidamente preenchidos, uma vez que a empresa recuperanda exerce atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, não há notícia de decretação de falência anterior nem de concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos e não constam, até o momento, informações sobre condenação por crimes previstos na LRF envolvendo seus administradores ou sócios controladores.

O Laudo de Constatação Prévia também demonstrou que, à luz do art. 51 da LRF, a documentação essencial foi apresentada: demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, balancetes recentes, demonstração de fluxo de caixa e projeção, extratos bancários, certidões de protestos, relação de ações em curso, relação de credores, relação dos funcionários, relatório de passivo fiscal e relação de bens do ativo não circulante .

Ademais, em que pese o *expert* informar que a situação financeira da empresa é crítica com a rentabilidade comprometida, o art. 51-A, § 5º da Lei 11.101/2005 estabelece que a constatação prévia deve focar nas condições reais de funcionamento e regularidade documental, sendo *vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor*.

2.3. Do deferimento do processamento

Preenchidos os requisitos legais, considerando o parecer do Administrador Judicial e o parecer ministerial favorável, sob a égide do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PADARIA E MERCEARIA DOIS IRMÃOS (JOSÉ VANDO DE SOUSA LTDA),**



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

CNPJ: 25.089.146/0001-86.

3. DETERMINAÇÕES

3.1. Nomeação do Administrador Judicial

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA**, (dados de qualificação conforme laudo), que demonstrou capacidade técnica na fase de constatação prévia.

Tome-se por termo nos autos o compromisso do Administrador Judicial.

3.2. Acessibilidade à escrituração contábil

Conforme o § 1º do art. 51 da LRF,

“Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.”

Determino, por conseguinte, que a recuperanda **permita ao Administrador Judicial** o exame de toda a documentação contábil, fiscal e auxiliar pertinente, na sede da empresa e em eventuais endereços administrativos, facultando-lhe livre acesso à escrituração e relatórios necessários ao adequado exercício das funções legais.

3.3. Da suspensão das ações e execuções (stay period)

Ordeno a **suspensão por 180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação da presente decisão no DJ/MS, de **todas as ações e execuções** em face da recuperanda, relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, nos exatos termos do art. 52, III, permanecendo os respectivos processos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º.

Ficam igualmente suspensos, durante o mesmo prazo, todos os



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

atos de **retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais constrições judiciais ou extrajudiciais** incidentes sobre bens da devedora, relativos a créditos sujeitos à recuperação, cabendo ao Juízo universal avaliar, a partir de agora, a conveniência e a regularidade de qualquer medida de expropriação, nos termos da legislação de regência.

3.4. Da apresentação das habilitações e divergências

A documentação comprobatória de crédito **deverá ser encaminhada diretamente ao Administrador Judicial**, não devendo permanecer desnecessariamente nos autos principais.

Nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF, **publicado o edital previsto no art. 52, § 1º**, os credores terão o prazo de **15 (quinze) dias** para apresentar ao Administrador Judicial suas **habilitações ou divergências** quanto aos créditos relacionados.

Os canais (endereço físico e endereço eletrônico) para recebimento das habilitações e divergências serão indicados pelo Administrador Judicial em manifestação própria a ser juntada aos autos, devendo constar no edital.

As habilitações de crédito deverão observar o art. 9º da LRF, contendo:

- I – nome e endereço do credor e endereço para comunicações;
- II – valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, origem e classificação;
- III – documentos comprobatórios do crédito e indicação de outras provas;
- IV – indicação de eventual garantia prestada, com o respectivo instrumento;
- V – especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas, se já estiverem juntados em outro processo.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

Quanto aos créditos trabalhistas, para habilitações ou divergências, será necessária, como regra, a existência de **sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado)**, competindo ao Juízo do Trabalho a fixação do valor a ser certificado.

Findo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações e divergências, inicia-se o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o Administrador Judicial publique o edital contendo a **relação de credores**, conforme art. 7º, § 2º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da LRF terão acesso aos documentos que fundamentaram a referida relação.

3.5. Da impugnação à relação de credores (arts. 8º, 11, 12 e 13 da LRF)

O Comitê (se constituído), qualquer credor, o devedor ou seus sócios, bem como o Ministério Público, poderão apresentar **impugnação à relação de credores**, apontando a ausência de crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, o valor ou a classificação de qualquer crédito relacionado, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação, no DJ/MS, da relação prevista no art. 7º, §2º (edital com a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial), nos termos do art. 8º da LRF.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação.

Apresentada a inicial da impugnação, as partes interessadas serão intimadas para contestar em 5 (cinco) dias; após, o devedor e o Comitê (se houver) serão intimados para manifestação em igual prazo; em seguida, o Administrador Judicial e o Ministério Público serão intimados para parecer, também em 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para decisão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito,



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

haverá apenas uma autuação, na forma do parágrafo único do art. 13.

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "*Nos incidentes de impugnação ou habilitação de credito apresentados na recuperação judicial em que a parte contraria concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.*"

3.6. Habilitações trabalhistas

Em observância à diretriz de **desjudicialização** e simplificação da formação do quadro geral de credores, **determino que não sejam distribuídas ações incidentais autônomas de habilitação trabalhista retardatária.**

Os empregados deverão encaminhar diretamente (via e-mail ou entregue pessoalmente) ao **Administrador Judicial a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista**, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, bem como demais documentos que entenderem necessários, para inclusão do crédito na relação e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

3.7. Determinações gerais

3.7.1. Intimem-se eletronicamente o **Ministério Público** e as **Fazendas Públicas** Federal, Estadual e Municipal competentes, nos termos do art. 52, V, da LRF, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados.

3.7.2. Intime-se o **Administrador Judicial** de que, nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, **deverá responder, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, aos ofícios e solicitações enviados por outros Juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia deliberação deste Juízo.**



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

3.7.3. Intime-se o Administrador Judicial para apresentar, em **10 (dez) dias**, sua **proposta de honorários**. Apresentada a proposta, intimem-se a recuperanda e demais interessados para manifestação em igual prazo.

3.7.4. Intime-se a recuperanda para que, nos termos do art. 52, IV, da LRF, apresente **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. O primeiro demonstrativo mensal deverá ser autuado como **incidente** (pedido de providências), vinculado a estes autos, sem novas custas iniciais, e os subsequentes deverão ser sempre juntados a esse incidente. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Corumbá/MS.

3.7.5. Intime-se a recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresente, em **5 (cinco) dias**, a **minuta do edital** previsto no art. 52, §1º, da LRF, inclusive em meio eletrônico.

3.7.6. O **plano de recuperação judicial** deverá ser apresentado no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão no DJ/MS, nos termos do art. 53 da LRF, sob pena de convalidação em falência, devendo vir acompanhado de **projeção de fluxo de caixa** para todo o período de execução do plano, discriminando recebimentos e pagamentos relativos a débitos concursais, extraconcursais, fiscais e demais compromissos inerentes à atividade, e da minuta do edital respectivo, com comprovação das custas de publicação.

3.7.7. Cientifique-se a recuperanda de que poderá, desde logo, manter diálogo com credores para discutir cláusulas do plano de recuperação judicial, em observância à lógica de gestão negocial e democrática do processo recuperacional.

3.7.8. **Oficie-se à Junta Comercial de Aquidauana/MS** para anotação, nos registros da recuperanda, do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LRF.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível**

3.7.9. Publique-se edital no DJ/MS, observando-se os requisitos do art. 52, §1º, da LRF: (I) resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão; (II) relação nominal dos credores com valores e classificação; (III) advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos (art. 7º, §1º) e para objeção ao plano (art. 55), transcrevendo-se, no edital, o conteúdo do tópico referente às habilitações e divergências.

Os prazos processuais serão contados em **dias úteis**, nos termos do art. 219 do CPC, sem prejuízo da contagem específica do *stay period* em dias corridos, para fins materiais, em atenção ao julgado do STJ REsp nº 1.699.528.

4. Declaração de essencialidade de bens da recuperanda

No que se refere à declaração de essencialidade dos bens da recuperanda, verifica-se que houve um pedido genérico, sem indicação exata de quais bens se pretende a declaração de essencialidade, de forma a impossibilitar a análise de plano do pedido.

Assim, deverá a empresa recuperanda, no prazo de 10 dias, indicar especificamente os bens que considera essenciais.

Com a manifestação, intime-se o Administrador Judicial para parecer, no mesmo prazo.

Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, **cópia desta decisão servirá como ofício** para todas as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Às providências.

Corumbá, data da assinatura digital.

Alan Robson de Souza Gonçalves

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)